



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

FRANCIELI VIEIRA

**ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE INCLUSÃO
SOCIAL AOS TRABALHADORES INFORMAIS: O CASO DA
COOCASSIS**

Assis

2014



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE INCLUSÃO SOCIAL AOS TRABALHADORES INFORMAIS: O CASO DA COOCASSIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis IMESA, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Administração.

Orientador: Jairo da Silva.

Assis

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

334

V657e VIEIRA, Francieli

Economia Solidária como Alternativa de Inclusão Social aos Trabalhadores Informais: O Caso da Cocacassis./Francieli Vieira. Fundação Educacional do Município de Assis – Fema - Assis, 2014.

74 p.

Trabalho de Conclusão de Curso– de Administração

Orientador: Profº.Esp. Adm. Jairo da Silva

Palavras Chave: Economia Solidária, Trabalho Informal, Catadores.

ECONOMIA SOLIDÁRIA COMO ALTERNATIVA DE INCLUSÃO SOCIAL AOS TRABALHADORES INFORMAIS: O CASO DA COOCASSIS

FRANCIELI VIEIRA

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis IMESA, como requisito do curso de graduação analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof.º MS. Adm. Jairo da Silva
Analisador: Profº Marcelo Manfio

ASSIS

2014

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos
meus familiares e amigos,
em especial ao pequenino
Guilherme Henrique, meu filho.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi o resultado de muita dedicação e principalmente muitos incentivos de familiares e amigos que me apoiaram muito, no decorrer desta caminhada.

Agradeço primeiramente a Deus que me deu forças para prosseguir neste quatro anos de graduação e na concretização deste trabalho.

Agradeço também a minha família especialmente minha mãe Vera Lúcia pelo incentivo e apoio, por sempre estar me ajudando em todos os momentos bons e difíceis da minha vida, a meu irmão Luís Fernando, minha irmã Andrieli, ao meu pai Valdo (aquele que nunca esteve ao meu lado, mas que eu amo tanto) meu ao meu Marido Fernando Henrique e todos aqueles por sempre confiaram em mim, aos meus amigos Ana Paula, Ângela Maria, Lays Suzane, Melissa Ferraz, Eni Paula, Willian Silva, Stela, Dayane Vieira, Raquel, Aline Domiciliano, Ana Clara, Yara Cavichioli Bruno de Oliveira, Camila Guiotti, Heloisa Moraes, João Paulo, Marcio Estevão, quero agradecer especialmente a minha amiga Ana Paula Vicinguera por ter me incentivado nesta caminhada nos momentos difíceis nos quais enfrentei no decorrer dos quatro anos de graduação, a todos os professores da FEMA pelo apreço e estímulo e, principalmente ao professor Osmar Machado que muitas vezes me aconselhou nos momentos em que estava desmotivada dizia uma palavra de consolo.

Ao meu orientador acadêmico Professor Jairo da Silva, que depositou sua confiança em mim, contribuiu me apoiando neste trabalho com comprometimento e dedicação para minha formação, meu agradecimento especial ao professor Marcelo Manfioque analisou este trabalho.

“Tudo posso Naquele que me Fortalece”
Filipenses 4,13

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso apresenta como objetivo avaliar o trabalho dos Catadores da Cococassis que realizam suas atividades através dos projetos de Economia Solidária que contribui para a integralização das pessoas no mercado informal de trabalho.

Escolha social aceitável ao processo de exclusão, apresentando uma maneira de produzir atributo coletivo ligado ao capital. Isso trata da economia solidária, que sugere outras possibilidades políticas e econômicas na situação entre o capital e o trabalho. A produtividade não será mais aquisição de lucros e sim um meio de obter uma remuneração justa em meio aos cooperados, formados nas cooperativas.

A finalidade da economia solidária é sugerir outras formas de coordenação com a inclusão para que possa receber outras pessoas oferecendo a oportunidade de renda e trabalho.

Palavras Chave: Economia Solidária, Trabalho Informal, Catadores.

ABSTRACT

The present monograph presented as objective to evaluate the work of the Coocassis Pickers whopper form their activities through the Solidarity Economy projects contributing to the creation of informal labor market. Social choice acceptable to the deletion process, showing a way to produce collective attribute attached to the capital. It deals with the solidarity economy, which suggest so their political and economic in the situation bet wean capital and labor. The productivity yes no longer fits and a way to get fair pay in the midst of the cooperative members, formed into cooperatives. The purpose of the solidarity economy, suggest their forms of coordination with then elusion for you to receive their people offering then come opportunity and work.

Keywords: Solidarity Economy, Work Informally, Collectors

RESUMEN

El presente trabajo de conclusión de curso presenta como finalidad evaluar lo trabajo del Catadores da Cooacassis qué realizan suyas actividades a través de los proyectos de Economía Solidaria qué contribuí para la internalización de las personas no mercado informal de trabajo.

Opción social aceptación al proceso de exclusión, presentando una manera de producir cualidad colectivo unido al capital. Eso trata de la economía solidaria, qué sugiere otras pasividad políticas y económicas en la situación entre lo capital y lo trabajo. La productividad no será pero adquisición de lucros y sí un medio de obtener una remuneración justa en medio al cooperados, formados en las cooperativas.

La finalidad da economía solidaria, es sugerir otras formas de coordinación con la inclusión para qué posa recibir otras personas ofreciendo la oportunidad de renta y trabajo.

Palabra Llave: Economía Solidaria, Trabajo Informal, Catadores

LISTA DE ILUSTRAÇÃO

Figura 1 - Moeda de troca	17
Figura 2 - Racionalização do Trabalho.....	18
Figura 3 - Associativismo	21
Figura 4 - Cooperativismo.....	27
Figura 5- Catadores de Reciclagem.....	37

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Comparativo Associação Formal x Informal22

Tabela 2 - Definição, Finalidades e Amparo Legal da Associação e Cooperativa30

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. HISTÓRIA DO TRABALHO	16
2.1 Toyotismo:.....	18
2.2. Fordismo	18
2.3. Taylorismo.....	18
3. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, EXCLUSÃO SOCIAL E GLOBALIZAÇÃO.....	20
4. ASSOCIATIVISMO	21
O QUE É O ASSOCIATIVISMO?.....	21
CARACTERÍSTICAS DO ASSOCIATIVISMO	22
Objetivo do Associativismo	23
Princípios do Associativismo.....	23
ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO.....	24
4.1. COOPERATIVISMO	26
HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO	26
Movimento do Cooperativismo	26
CARACTERÍSTICA DA COOPERATIVA	27
Objetivos da Cooperativa	28
Valores do Cooperativismo	28
Deveres dos Cooperados	28
Direitos dos Cooperados.....	29
DIFERENÇAS ENTRE ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA.....	30
FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA.....	31
4.2.ECONOMIA SOLIDÁRIA	32
5.0.CASO COOCASSIS.....	34
5.1. A CATAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS COMO ALTERNATIVA AO DESEMPREGO	37
6.0.CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
ANEXO I Fotos da Coocassis	43
ANEXO II LEI Nº 5.764 DE 16.12.1971	44

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisa as vantagens e desvantagens dos trabalhadores informais que estão na cooperativa do projeto Economia Solidária. A Cooperativa Cooocassis, localizada na região de Assis, é o objeto de referência para este estudo.

Justifica por causa dos lixos há muitos materiais que podem ser reutilizado novamente, além de gerar trabalho e renda a muitas famílias, que não tem estudo, mostrando a realidade onde muitos desconhecem.

Além disso, pretende-se analisar as condições em que trabalham os catadores de materiais recicláveis e como a ES pode ajudar a mudar a vida de inúmeras pessoas, e beneficiar através de projetos apoiados pelo governo e capacitações que visam à mudança dos catadores. Além de conscientizar a população sobre o meio ambiente.

A sociedade em geral analisa as pessoas de acordo com as atividades que exercem e qualificações profissionais, e no que as pessoas podem ou não oferecer de melhor para as empresas, instituição ou órgãos.

2. HISTÓRIA DO TRABALHO

O trabalho possibilita ao homem realizar seus sonhos, atingir seus objetivos e metas na vida, é o trabalho que faz com que as pessoas demonstrem suas iniciativas, desenvolva habilidades e ações, é com o trabalho que muitos também poderá se aperfeiçoar. O trabalho faz com que o nós aprenda a conviver com outras pessoas na sociedade, com as diferenças, não apenas em pensar em si próprio pensar também nos outros e não ser egoísta e pensar na empresa.

Para Germer (2005, p. 01) “No Brasil, a iniciativa capitulava como integrante da Economia Solidária têm se expandido significativamente, tanto na forma de iniciativas sociais espontâneas como de políticas oficiais”.

As instituições da mão de obra surgiram, através do avanço do capitalismo, devido à decorrência do avanço tecnológico e a grande expansão de desemprego, o direcionamento da mão de – obra excedente ocasionou para setores informais do trabalho.

Então a competição por renda e trabalho aumenta dando ao consumidor da mão – de – obra a oportunidade de escolher o quanto deve ser pago por ela. A precarização através do processo de trabalho contribui com a exploração dos trabalhadores de baixo valor pago pela força de trabalho, reduzindo o poder e direitos dos trabalhadores.

Na civilização humana a historia do trabalho tem origem em atividades coletoras, surgidas quando o homem era um nômade aquele que residia em vários lugares (ambiente físico) de acordo com suas necessidades pessoais, poderiam ser de alimentação, convivência social e habitação.

As principais atividades coletoras eram: A coleta de frutos, raízes, a pesca, a caça. O homem com o passar do tempo, começou a produzir suas ferramentas que auxiliava no processo das atividades coletoras.

A partir do processo de produção, que o homem já desenvolvia, ele passou a fixar nos lugares, deixando de ser nômade e aproveitando os recursos naturais. A primeira fase da história do trabalho eram os processos referentes à agricultura,

produtos artesanais, o desenvolvimento do comércio e da moeda, e a troca de excedentes da produção.

Através do aumento de bens e materiais e aumento de consumo no desenvolvimento das cidades, o homem começou a desenvolver outras tecnologias de produção, ou seja, a invenção das primeiras máquinas industriais, que auxiliava no aumento do processo de produção, redução dos custos, fragmentando a produção e na geração de capital excedente o lucro.



Figura 1 - Moeda de troca

Fonte: (<http://www.bcb.gov.br/?ORIGEMOEDA>)

Esse atualmente é o início do capitalismo que modificou as relações sociais do trabalho. Com isso, grande parte das indústrias passou, a ter como objetivo o ganho de lucros cada vez mais elevados, gerando competitividade, exploração da mão-de-obra operária além do individualismo.

A história do trabalho na segunda fase chega com o surgimento de outras formas de organização, nos processos de trabalho, estabelecendo jornadas mais flexíveis com ótimas condições de trabalho, ideais estabelecidos pela Revolução Burguesa. Estes processos que surgiram foram: o Toyotismo, Fordismo e o Taylorismo.

2.1 Toyotismo:

Modelo japonês, que surgiu no final da década de 80, baseado na divisão da produção em células relativamente autônomas dentro do conjunto da empresa

2.2. Fordismo

Concebido por Henry Ford, incorporou os conceitos do taylorismo e expandiu o conceito de produção em massa através de linhas de montagem.

2.3. Taylorismo

Criado por F. W. Taylor tem como princípio a racionalização do trabalho, organizada sistematicamente através da separação de funções, fragmentação e especialização de tarefas e o controle dos tempos e movimentos dos trabalhadores.



Figura 2 - Racionalização do trabalho

Fonte: (http://vozenterriana.blogspot.com.br/2012_10_01_archive.html)

A terceira fase da história do trabalho inicia-se a partir do avanço tecnológico com a extinção das barreiras de comércio entre os países (globalização), criando a livre concorrência entre eles, criando às políticas neoliberalistas que favoreciam os grandes detentores de capital, tendo conseqüência a precarização das relações do trabalho, a supercompetição, o desemprego e o aumento da exclusão social.

3. PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO, EXCLUSÃO SOCIAL E GLOBALIZAÇÃO.

A globalização se justifica da livre concorrência entre mercados consumidores, e os países fornecedores, tendo mais fronteiras geográficas, e também leis fiscais. Com isso, facilitou a criação de blocos econômicos que ajudam nesta questão, se tornando competitiva.

Por causa do trabalho, o grande responsável pela situação que muitos ocupam pela sua posição e status social. Tornou-se óbvio que através do aumento da exclusão social de pessoas incapacitadas no mercado de trabalho devido à falta de oportunidade ou até mesmo por falta de alfabetização que a sociedade não os proporcionou por diversos fatores, acreditamos às vezes esse fato pelo fato ocorre por causa da própria modernidade em almejar seus objetivos promessas, mas não tem como resolver outras, o que mudaria significativamente as diferenças sociais, tornando a distância entre ricos e pobres cada vez mais próximas”.

Através do avanço tecnológico dos meios de comunicação, produção e transportes a distância entre países já havia reduzido com a expansão da globalização se tornaram para o capitalismo um obstáculo a menos.

Com isso, a precarização do trabalho teve muito crescimento nos serviços de terceirização que reduziu os postos de emprego gerando ocupações cada vez mais informais e retirando dos empresários a autoridade pela condição estável da massa trabalhadora.

Através disso, aumenta o interesse por trabalhos não formais gerando competição entre as pessoas da massa eliminada por causa da globalização, e aquela que antes elimina a pobreza.

Hoje em dia observamos muito a realidade em que muitos vivenciam através da precarização, que tem aumentado muito rápido, milhares de pessoas estão submetidos, ao trabalho informal devido à falta de possibilidades de trabalho fixo.

4.0 ASSOCIATIVISMO

O associativismo se forma através de alternativas indispensáveis que viabilizem as atividades econômicas, permitindo aos pequenos proprietários e trabalhadores, uma condição essencial para participar do comércio em melhores condições de concorrência no mercado.

O QUE É O ASSOCIATIVISMO?

É um tipo de organização associativa que é a associação, ela pode ser constituída por um grupo de duas ou mais pessoas que se unem para defender seus interesses comuns sem fins lucrativos e com personalidade jurídica. (Instituto Ecológico, 2007).



Figura 3 - Associativismo

Fonte: (<http://ilustramanga.wordpress.com/category/ilustracao/page/2/>)

Tendo como objetivo a finalidade de obter melhores condições para seus associados, através de trabalhos coletivos por meio de suas ações, o associativismo também viabiliza alternativas econômicas, possibilitando as pessoas participar de mercado formal de trabalho em ótimas condições de concorrência, levando em consideração as dificuldades que muitos encontram para competir no mercado de trabalho.

CARACTERÍSTICAS DO ASSOCIATIVISMO

É a união de duas ou diversas pessoas jurídicas ou físicas com interesses comuns;

- O patrimônio é estabelecido pelo dos associados, por meio de doações, reservas e fundos. Não há capital social;
- Seus fins têm a capacidade de ser alterado através dos associados em uma assembléia, tendo cada associado o direito de votar;
- Não são entidades de direito público, mas sim privados, podendo efetuar operações bancárias e financeiras, entretanto o que resta das de operações financeiras precisam ser aplicadas na associação;
- Os encarregados não ganham remuneração;
- Os encarregados podem representar para a Associação nas ações grupais de seu de s interesse;
- Possui um sistema de escrituração contábil simplificada.

Associação Formal	Associação Informal
Grupo de Produção Solidária: é uma maneira de produzir, consumir e distribuir o capital centralizado na valorização dos trabalhadores. Grupos de Ação Comunitária: Consiste em conseguir obter benefícios e recursos para o grupo. Redes: Venda de Produtos.	Associações: comunitárias de mulheres, homens, adolescentes e produtores, etc. Cooperativas: de consumo, de trabalhadores autônomos, de comercialização de produtos.

Tabela 1- Comparativo associativismo formal x Informal

Fonte: elaborado pela autora

Além das associações também existe a cooperativa que é uma maneira de associativismo também, porque tanto as cooperativas devem conter no mínimo 20

peças físicas unidas juntando forças e ajuda mútua além do caráter solidário existente, também temos os objetivos econômicos comuns e sociais, os aspectos legais e doutrinados e a gestão democrática e participativa.

Objetivo do Associativismo

- Fortalecer o laço de Solidário e amizade
- Juntar esforços para reivindicar melhores condições no seu grupo
- Proteger os interesses e objetivos dos associados
- Ajudar nos interesses grupais do trabalho
- Produzir e comercializar de maneira solidária
- Melhorar a condição e qualidade de vida
- Tomar parte do desenvolvimento da região de qual a associação está introduzido.

Princípios do Associativismo

- Princípio da Adesão Voluntária e Livre
- Princípio da Gestão Democrática pelos Sócios
- Princípio da Participação Econômica dos Sócios
- Princípio da Autonomia de Independência
- Princípio da Educação, Formação e Informação.
- Princípio da Interação
- Interesse pela Comunidade

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO

O Estatuto é um documento onde se anota todos os conjuntos de regras de uma associação o conjunto de regras de uma associação e características existentes. Precisa ser previamente debatido entre os fundadores para certificar coerência com as finalidades do grupo.

De acordo com a Lei nº 10406 de 10 de janeiro de 2002 e a Lei nº 11.127, de 28 de Julho de 2005. O Regulamento das Associações precisa ter:

A respeito da Entidade (Artigo54)

- 1 - Designação, sede, conclusão e permanência;
- 2 - Condição para aceitação, destituição e eliminação dos associados;
- 3 - Deveres e Direitos dos integrantes da associação;
- 4 – As formas de solução para sua conservação;
- 5 - A maneira de construção e funcionamento das instituições deliberativas;
- 6 - As categorias para a alteração dos alinhamentos estatuidas e para a solução;
- 7 - A forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.

A propósito dos Associados: (Artigo 55 ao 58)

Os coligados precisam apresentar os mesmos direitos, entretanto no regulamento deverá estabelecer hierarquias com benefícios específicos;

- A condição dos associados é intransmissível, se o regulamento não preparar o oposto;
- Se o pertinente tiver parte dos bens da Associação, seu sucessor não contraia qualidade do associado;
- A eliminação do associado só será cabível existindo uma justa causa, assim sendo conhecida em processo que afirme o direito de justificação e de solução, nos termos do regulamento;

- Qualquer associado tem a capacidade de ser anteparado de preencher o direito ou até mesmo a colocação que lhe apresente consistindo em legitimamente atribuído, a não ser nos acontecimentos previstos no estatuto ou lei.

A respeito da Assembléia Geral: (Artigo 59 e 60)

Assembléia deliberativa da associação;

- necessita-se solicitar a assembléia na maneira do regulamento, mantendo um quinto dos associados o direito de agenciá-la.
- Juntos os associados precisam ser chamados para a assembléia:

Cabe privativamente à Assembléia Geral:

- 1- Depor os gerenciadore;
- 2- Modificar o regulamento;

A respeito do Patrimônio: (Artigo 61)

- Na ocorrência de dissolução da associação, os bens líquidos deverão ser designados à instituição com a finalidade não econômica deliberados no código. Se for omissivo, os adjuntos indicam algum estabelecimento estadual, municipal ou federal de conclusão parecido;
- No acontecimento do associado ter fração ou cota do patrimônio da associação, ganhará, se definir o regulamento, a restituição atual dos benefícios que cooperou ao patrimônio das associações;
- Não havendo órgão público com finalidades iguais, o patrimônio da associação eliminada deverá ser designado ao, do Distrito Federal da União ou Fazenda do Estado.

4.1 COOPERATIVISMO

O cooperativismo surge como alternativa para a organização dos trabalhos das pessoas que estão informalmente atuando no mercado. Esta possibilidade de unir forças promove uma melhoria de qualidade de vida para os participantes.

HISTÓRICO DO COOPERATIVISMO

No século XIX tem início à história do cooperativismo, na Inglaterra na cidade de Rochdale, com a cooperativa de tecelões que passavam por dificuldades naquela época, eles procuravam-se reunir para conseguir uma condição para melhorar suas vidas.

Uma cooperativa de consumo encontrou uma força para melhorar a condição dos associados, foi através de um “armazém comunitário”, que facilitava o acesso às compras de alimentos, sem ter que comprar dos comerciantes. Com o sucesso da cooperativa a idéia se espalhou pela Europa. Em Paris na França no ano de 1848 foi criada a 1º cooperativa de trabalho, que faziam uniformes para as pessoas que trabalhavam na Guarda Nacional.

O cooperativismo só se fortaleceu no Brasil em 1932 com o Decreto nº22. 239, que motivou a formação de cooperativas que no governo Vargas foi desenvolvido ainda mais (cooperativas agrícolas de soja e trigo).

Movimento do Cooperativismo

O movimento do cooperativismo apareceu através da união de pessoas que cooperam entre si com objetivos comuns entre ações concretas para a realização de metas.



Figura 4 - Cooperativismo.

Fonte: (http://www.cedri.com.br/index/?page_id=36)

O princípio que organiza o modelo de cooperativa e que melhor organiza as pessoas de maneira democrática para execução de uma atividade econômica de interesse comum é através da união voluntária, baseada nos princípios surgidos através das primeiras cooperativas, o qual é seguido atualmente.

1. Interesse pela comunidade
2. Informação, Educação e Formação
3. Adesão Voluntaria e Livre
4. Independência e Autonomia
5. Participação Econômica dos Membros
6. Inter-cooperação

CARACTERÍSTICA DA COOPERATIVA

- Organização de mais ou menos 20 pessoas físicas vinculadas pelo apoio mútuo e a cooperação;
- Gestão democrata e participativa, com interesses igualitários comuns e econômicos;

- Aspectos doutrinários e legais são perceptíveis de outras sociedades;
- Fundamenta-se através da ES
- Tem a capacidade de ser conduzida e controlada através dos cooperados.

Objetivos da Cooperativa

- Formar uma associação livre e justa por meio de uma coordenação igualitária e econômica do grupo em apoios democráticos;
- Acolher as necessidades verdadeiras dos trabalhadores da cooperativa, ou seja, oferecer trabalho a seus associados;
- Ter um bom desempenho econômico, por meio da comercialização de produtos e bens de serviços com garantia de qualidade e a confiança prestados para os clientes e associados

Valores do Cooperativismo

- Ajuda mútua
- Responsabilidade
- Democracia
- Igualdade
- Equidade
- Solidariedade

Deveres dos Cooperados

- 1- Cumprir seus compromissos com a Cooperativa
- 2- Acatar a decisão da maioria
- 3- Conhecer e Cumprir o que esta prevista no Estatuto da Cooperativa
- 4- Integralizar as quotas-Parte do capital e Subscrever

- 5- Participar da Assembléia Geral
- 6- Participar da votação na Cooperativa
- 7- Operar com a Cooperativa

Direitos dos Cooperados

1. Apresentar propostas de interesse dos cooperados
2. Pedir esclarecimentos ao Conselho de Administração
3. Convocar Assembléia caso necessário cada ano fiscal
4. Votar e ser votado para os cargos da Cooperativa
5. Participar da Assembléia Geral discutindo e votando nos assuntos tratados
6. Ser informado e solicitar informações sobre atividades da cooperativa
7. Utilizar os serviços prestados pela cooperativa
8. Receber retorno das sobras no final de cada ano fiscal

DIFERENÇAS ENTRE ASSOCIAÇÃO E COOPERATIVA

O que diferencia uma associação da cooperativa é o seguinte:

A associação tem como finalidade o trabalho voltado mais para serviço social, sendo que os lucros ficam para a sociedade e os associados não são os donos da associação, enquanto na cooperativa os cooperados são donos dos patrimônios e os lucros são divididos entre todos sendo que a principal finalidade da cooperativa é a comercialização dos materiais coletados.

	Associação	Cooperativa
Definição	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Sociedade civil sem fins lucrativo 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Sociedade civil / Comercial sem fins lucrativo
Finalidade	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Solicitar a implementação e a amparo dos interesses dos seus associados ➤ Estimulo ao progresso profissional técnico, cultural e dos seus complementares. 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Viabilizar e ampliar as atividades de produtividade dos seus associados ➤ Modificar bens que atuam no mercado ➤ Comercializar e Armazenar ➤ Oferecer auxílio técnico e educacional para os associados
Amparo legal	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Código Civil ➤ Constituição (Art 5º) 	<ul style="list-style-type: none"> ➤ Lei 5.764/71 ➤ Código Civil ➤ Constituição (Art 5º)

Tabela 2 - Definição, finalidades e amparo legal da Associação e Cooperativa

Fonte: Elaborado pela autora

FUNCIONAMENTO DA COOPERATIVA

O regimento interno da cooperativa e o Estatuto social são regulamentados pela Lei Federal nº5764/71, que se organiza através da Diretoria executiva que toma as decisões da Assembléia Geral, que presta contas para o Conselho Fiscal. Em **anexo I** todas as normas estabelecidas de acordo com o regimento da lei do cooperativismo.

4.2. ECONOMIA SOLIDÁRIA

A Economia Solidária (ES) surgiu como propósito de mudar a maneira do capitalismo (selvagem) que obrigava o homem a vender produtos de maneira a explorar os consumidores, além de prejudicar o meio Ambiente e excluir os menos favorecidos, enriquecendo poucos e trazendo muita diferença aos menos competitivos no mercado, por isso a intenção do projeto Economia Solidária tem a preocupação com os trabalhadores de poucos estudos.

O desenvolvimento do modo de produção solidária pressupõe uma ação efetiva de fortalecimento e promoção. Entre ações importantes, solicitadas pelo movimento da ES, podem-se destacar aquelas relativas à qualificação social, profissional e relativo à educação.

A ES é definida conforme como maneira de executar as atividades econômicas através da produção, realizadas pelas pessoas sob a forma coletiva e solidária. A ES conta com apoio de vários patrocinadores como: Bancos Comunitários, Organizações Comunitárias, Rede de Cooperações, Práticas Econômicas e Sociais, sob formas de cooperativas, associações, empresas autogestionárias, clube de trocas, federações e centrais cooperativas, movimentos dentre outros. Envolvem finanças solidárias, trocas, prestação de serviço, comércio, consumo e produção de bens.

A maneira de como a ES aparece como alternativa econômica para as pessoas mais pobres e excluídas do mercado de trabalho, esta economia muitas vezes é definida com: Economia Popular Solidária que é vista como uma alternativa para o enfrentamento da precarização do trabalho e exclusão é mantido em forma de geração de renda e trabalho e também articulada através dos seus processos de desenvolvimento sustentáveis e desenvolvimento locais participativos.

Enfim, as ações de qualificação para ES devem manter a sustentabilidade econômica e o aumento de inclusão social assim com grande parte emancipatória.

A ES não pode ser de interesse próprio, e sim de forma participativa, para que as pessoas possam mudar de vida.

Mas como tudo tem uma solução o projeto tem um lema “Não dê o peixe, mas sim o ensine a pescar” ensinando aos pequenos trabalhadores a produzir suas próprias economias amparadas por vários órgãos administrativos; propriamente dito não os deixando a margem da informalidade das degradações sociais.

No projeto ES existem diversos setores que podem auxiliar as pessoas excluídas no mercado de trabalho como: fazendas, hortas, na coleta de materiais recicláveis, pecuária, agricultura, comércio justo, consumo solidário, feiras de trocas, finanças solidárias, entre outros. As características da ES são: Solidariedade que identificam o caráter solidário, cooperação, a dimensão econômica e a e a autogestão.

Na questão do trabalho, as idéias sobre ES aparecem de forma em o projeto pode contribuir para a sociedade como, amparo do governo que disponibiliza recursos para a realização e execução dos trabalhos, além de capacitações oferecidas tais como: Normas e Regulamentos Ambientais, Discussão sobre Políticas Públicas Solidárias, Seminários, plenárias, o SENAES (Secretaria Nacional de Economia Solidária), Cursos e Técnicas.

Através da ES o Fórum Local e Regional ganhou espaço e resultou na criação do Fórum Brasileiro de ES com vários representantes articulados e 27 Fóruns estaduais em forma de empreendimentos, redes de gestores públicos de ES e entidades de apoio.

A ES se fortalece cada vez mais com a finalidade de criar novos (EES) Empreendimentos Econômicos Solidários.

Com o aumento do número de programas de ES este esforço esta sendo recompensados através do empreendedorismo popular solidário, com centros populares de conscientização, capacitações e sobre tudo o Banco do Povo e o BNDES.

As iniciativas de fortalecimento de políticas publicam foram alavancados com vários apoios de governos estaduais e municipais.

5.0 CASO COOCASSIS

Fundada em 2001 a CooCassis através de uma parceria com UNESP e a Caritas-Diocesana da igreja católica, com a finalidade de tirar os catadores das ruas da cidade a coleta surgiu, aumentando a proporção de materiais coletados e discutindo assuntos referentes a políticas ambientais.

No ano de 2003 a Cooperativa CooCassis assinou convenio com a PMA (Prefeitura Municipal de Assis) passando o controle do Parque de Reciclagem da cidade, tendo como beneficio a vendas dos materiais coletados.

A produção de triagem é a realizado através do processo de resíduos sólidos do Município de Assis, o parque de triagem do lixo possui três caminhões, três galpões para guardar todas as coletas sendo sete prensas, uma esteira com capacidade para 45 mil toneladas de lixo por dia, a CooCassis hoje tem muitos trabalhadores que não tem experiência no mercado de trabalho e nem com a coleta de recicláveis.

O trabalho dos catadores de materiais recicláveis nos últimos anos vem se desenvolvendo muito através do contexto sócio econômico e também tem ganhado visibilidade e sendo como a solução de possíveis alternativas a precarização do trabalho e renda aos desempregados.

Esses trabalhadores que atuam através de organizações e não encontram somente um espaço onde a possibilidade de reflexão mais também encontra alternativa através as atividades exercidas que muitas vezes acaba gerando criticas pela própria sociedade que desfazem desse tipo de trabalho que é catação, mas esses trabalhadores são marcados pelo preconceito de muitas pessoas.

Os catadores são marcados pela descriminalização da sociedade nos lugares em que freqüentam, onde na margem da pobreza eles acabam tendo o reconhecimento pela sociedade, através do trabalho que executam, acabam deixando de ser rejeitados pelas situações em que enfrentam no cotidiano, passam a ser reconhecido não apenas como mais um simples catador, mas sim como agentes autônomos que tem o respeito da população.

Mas fica a pergunta, porque muitas pessoas são sujeitas a viver nessa situação precária onde a única solução é catação?

Mas o que acontece no mundo de hoje é que muitos não tiveram oportunidade na vida devido à falta de estudo, e também por não ter enfrentado escolas, e acabaram encontrando nas ruas uma maneira para sua sobrevivência, que a coleta de recicláveis de onde acaba saindo seu ganho pão, o sustento para os filhos.

Mas será que as pessoas submetidas a essa situação, desejariam viver de coletas?

Claro que não, mas o mundo de hoje as oportunidades é para aqueles que estão capacitados tem estudos, qualificações enfim, isso faz com que boa parte dos que não tem alfabetização acaba tendo que obter por exercem funções de coletas como única alternativa.

A Cooperativa Cooassis utiliza os princípios da Economia Solidária e do Cooperativismo. A cooperativa conta com parcerias que são necessárias para o seu desenvolvimento como: Banco do Brasil uma parceria que tem contribuído através de financiamentos de projetos, a compra de equipamentos como máquinas para cortar papéis além de outros materiais necessários que os catadores possam utilizar para separar os recicláveis.

A COOCASSIS também conta a parceria com a PMA, que ajuda nas Coletas Seletivas Solidárias com inclusão de catadores, disponibilizando o local correto para o que os catadores realizar suas funções: como o meio de transporte, a COOCASSIS também tem a parceria do MNCR, que os catadores conseguem se organizar a luta pela aceitação de sua função e na obtenção de recursos, através da luta por políticas públicas junto ao governo estadual e federal.

Os trabalhadores que executam atividades nas coletas encontram soluções estratégicas para enfrentar as dificuldades do cotidiano, através das situações na qual enfrentam e por meios de alternativa para melhorar a renda na venda de seus materiais, e também efetivar o desejo de constituir uma rede para comercialização com outros grupos de catadores de outras regiões.

Para Singer (2002, p.89) os catadores que enfrentam uma história de precarização social e exploração, organizam-se

“O extraordinária amparo é a adesão que faz a força: A Cooperativa aprova aquisições em comum a preços mínimos e vendas em comum a preços maiores. Sendo entidade econômica e política, a cooperativa representa os catadores perante o poder público e dele reivindica espaço protegido para armazenar e separar o material recolhido e financiamento para processar parte do material separado, agregando-lhe valor.”

É importante buscar opções necessárias para a qualidade de vida, contribuindo para um diferencial para o processo de inclusão social.

5.1. A CATAÇÃO DE MATERIAIS RECICLÁVEIS COMO ALTERNATIVA AO DESEMPREGO

Sem o trabalho eu não sou nada

Não tenho dignidade

Não sinto meu valor

Não tenho identidade [...]

Renato Russo



Figura 5- Catadoras de reciclagem

Fonte: Incoop (Incubadora de Cooperativas Populares da Unesp)

Entre os trabalhos realizados pelas pessoas que executam funções e atividades informais, temos a catação de materiais recicláveis. Este é um dos trabalhos mais procurado pelas pessoas excluídas do mercado de trabalho, que não encontram outra forma para se reintegrar ao mercado formal.

Esta opção, muitas vezes é realizada em condições precárias, quando a maioria dos catadores faz sua coleta em lixões a céu aberto, entrando em contato com substâncias tóxicas, correndo o risco de pegar alguma doença ou até mesmo uma infecção devido à consequência da decomposição de resíduos, ao retirar os

materiais recicláveis. Trabalham no sol, sem carga horária fixa e ainda são explorados por comerciantes que compram seus materiais por preços baixos, Para Singer (2002, p.89) aponta:

“Recolher material reciclável entre os dejetos é o meio de vida que resta aos que a exclusão social degradou ao máximo. Eles não têm alternativas a não serem talvez, atividades criminosas e mendicância. Uma grande parte dos que moram na rua ou em lixões se dedica a catar material reciclável. Sendo extremamente pobres, são explorados pelos sucateiros, que lhes adiantam dinheiro para poderem subsistir em troca da entrega do material coletado a preços baixos”

Trabalhar com a coleta por mais fácil que parece, exige do catador capacidade para preparar suas tarefas estabelecendo o cronograma de cada coleta, organizando a carga e o transporte, além de organizar o material recolhido até o caminhão da Cooperativa, para levar ao barracão.

Recolher recicláveis, a vista de quem o faz, é aceitável de um jeito.

Ainda que a dificuldades de conseguir materiais recicláveis a ser recolhidos é uma realidade.

6.0 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho mostra a opção que muitos encontraram nas cooperativas, que é o trabalho por meio da catação de recicláveis, onde passam a ter o seu próprio valor e reconhecimento pela sociedade, onde eles não são vistos apenas como catadores mais sim como “agentes do meio ambiente”, pois através do

Seu produto de troca: os materiais recicláveis, eles mudam a sua maneira de viver, contribuem para o nosso meio ambiente, conscientizam a população sobre a importância do que é reciclar, e como isso pode nos beneficiar. A representação da existência de muitas pessoas está sujeito a um comércio que abrange rede econômicas de uma mercadoria, que para muitos é vista como lixo, no entanto para outros é objeto de troca. Por tanto, é necessário que por meio deste trabalho, os catadores obtenham mudança de vida econômica e social que não encontrar mais um meio de se ingressar no mercado formal de trabalho, e que por meio de empreendimentos da economia solidária encontram não só reconhecimento, respeito e também a admiração no trabalho que fazem para a população.

Este lixo, que para muitos é sem utilidade, para outras pessoas, que não se importam com a importância de comercializá-los (os moradores em geral). O lixo só tem valor para os catadores, pois para maioria da população o lixo não serve para mais nada, pois era apenas um objeto de consumo que para os catadores significa o desperdício de da sociedade.

O caso da COOCASSIS mostra a solidariedade dos catadores, na divisão dos lucros alcançados através da cooperativa, por meio do empenho. A finalidade da Cooperativa, permanece na oportunidade de renda e trabalho, tendo o objetivo de melhorar o rendimento dos catadores para mudar de vida hoje podemos considerar a Coocassis como uma prática do associativismo para os trabalhadores que comercializam seus materiais.

No mundo de hoje que mais se observa é o desemprego porque muitos trabalhadores estão na margem do capitalismo, inventando alternativas que possam

possibilitar a ocupação para suas necessidades e criando outras possibilidades para gerar renda e trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CULTI, M.N .O cooperativismo popular no Brasil: importância e representatividade. In: TERCEIRO CONGRESSO EUROPEU DE LATINO AMERICANISTAS. (Canais do Congresso). Amsterdan, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA
http://www.fbes.org.br/index.php?option=com_content&task=view&id=61&Itemid=57.

FREITASJUNIOR, A.R. Direito do trabalho na era do Desemprego: instrumentos jurídicos em políticas de fomento á ocupação. São Paulo: LTr. 1999

GERMER, C.M. A “economia solidaria”: uma critica com base em Marx In: IV Colóquio Marx e Engels, 2005, Campinas, SP. Anais do IV Colóquio Marx e Engels, 2005.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Economia_solid%C3%A1ria

http://www.mte.gov.br/ecosolidaria/ecosolidaria_oque.asp

<http://www.significados.com.br/trabalho/>

IDESAM, Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. Cartilha de Associativismo e Cooperativismo. http://www.idesam.org.br/noticias/informa/2010/pdf/CARTILHA_ASSOCIATIVISMO.pdf. Acessado em 24/09/12.

INSTITUTO ECOLÓGICO. Cartilha de Associativismo e Cooperativismo, 2007. <http://www.ecologica.org.br/index.php>.

MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Disponível em <http://www.agricultura.gov.br/cooperativismo-associativismo/associativismo-rural>

PAIS, Produção Agro ecológica Integrada e Sustentável. Cartilha do Agricultor Familiar, Associativismo e cooperativismo solidário. Fundação Banco do Brasil. Disponível em www.fbb.org.br/portal/pages/publico/pais/cartilha1.pdf.

POCHMANN, Marcio. O emprego na globalização – A nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo Editorial, 2001.

SANTOS, B. de S. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade.

senaes@mte.gov.br

Singer, P. (2002) Introdução à economia solidária. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

SINGER, P. Globalização e Desemprego – Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1999.

SINGER, Paul. Globalização e desemprego. Diagnóstico e Alternativas. São Paulo: Contexto, 1998.

ANEXO I



Fonte:Incoop(Incubadora de Cooperativas Populares da Unesp)



Fonte:Incoop(Incubadora de Cooperativas Populares da Unesp)



Fonte:Incoop(Incubadora de Cooperativas Populares da Unesp)

ANEXO II

LEI Nº 5.764 DE 16.12.1971

D.O.U.: 16.12.1971

Define a Política Nacional de Cooperativismo, constitui o regime jurídico das corporações cooperativas, e dá outras provisões.

O Presidente da República

Pratico saber que o Congresso Nacional determina e eu aprovo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao regra cooperativo, originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido sua importância pública.

Art. 2º As pertinências do Governo Federal na coordenação e no estímulo as atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único A ação do Poder Público se cumprirá. Sobretudo. Mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, imprescindíveis à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 3º Concluem contrato de sociedade cooperativa as pessoas que mutuamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica. de proveito comum, sem finalidade de lucro.

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, organizadas para prestar serviços aos associados, apontar-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I - adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo equívoco técnica de prestação de serviços;

II - variabilidade do capital social constituinte por quotas partes;

III - limitação do número de quotas partes do capital para cada associado, facultado, porém, o consignação de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o implemento dos desígnios sociais;

IV - inacessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, alheios à sociedade;

V - singularidade de voto. Domínio as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que cumpram atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI - quórum para o funcionamento e deliberação da Assembléia Geral fundamentado no número de adjuntos e não no capital;

VII - retroceder das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo discussão em oposto da Assembléia Geral;

VIII - indivisibilidade dos profundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social;

IX - neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;

X - prestação de assistência aos associados, e, quando presumir nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI - área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, domínio, intervenções e prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DO OBJETIVO E CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 5º As coletividades cooperativas capacidade adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se lhes os aprumados exclusivo e exigindo-lhes a obrigação do uso da expressão cooperativa em sua denominação.

Parágrafo único É vedado às cooperativas o uso da expressão Banco.

Art. 6º As sociedades cooperativas são consideradas:

I - singulares, as constituídas pela número mínimo de 20(vinte) pessoas físicas, sendo felizmente permitida a admissão de pessoas jurídicas que tenham por objeto as mesmas ou correlatas anuidades econômicas das pessoas físicas ou, ainda, aquelas sem fins lucrativos;

II - cooperativas centrais ou federações de cooperativas, as constituídas de, no mínimo, 3 (três) singulares, podendo, excepcionalmente, acolher associados individuais;

III - confederações de cooperativas, as constituídas, pelo menos, de 3 (três) federações de cooperativas ou cooperativas centrais, da própria ou de modalidades diferentes.

§ 1º Os associados individuais das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão inscritos no Livro de Inscrição da sociedade e classificados em grupos visando à transformação, no futuro, em cooperativas especiais que a elas se perfilharão.

§ 2º A advertência estabelecida no item II, in fine do caput deste item não se aplica às centrais e federações que exerçam atividades de crédito.

Art. 7º As cooperativas singulares se distinguem pela pagamento direta de serviços aos associados.

Art. 8º As cooperativas centrais e federações de cooperativas objetivam organizar, em comum e em extensão escala, os serviços econômicos e auxiliares de interesse das filiadas, integrando e nortear suas atividades, bem como facilitando a utilização mútua dos serviços.

Parágrafo único Para a prestação de serviços de interesse comum, é deixada a constituição de cooperativas centrais, às quais se associem outras cooperativas de objetivo e finalidades diversas.

Art. 9º As confederações de cooperativas têm por objetivo orientar e coordenar as atividades das filiadas, nos casos em que o vulto dos empreendimentos transcender o âmbito de capacidade ou conveniência de atuação das centrais e federações.

Art. 10. As cooperativas se qualificam também de acordo com o objeto ou pela natureza das atividades crescidas por elas ou por seus associados.

§ 1º Além das modalidades de cooperativas já aplicadas, caberá ao respectivo órgão controlador desejar e caracterizar outras que se apresentem.

§ 2º Serão consideradas compostas as cooperativas que proporcionarem mais de um artefato de atividades.

§ 3º Exclusivamente as cooperativas agrícolas mistas poderão criar e manter seção de crédito. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

Art. 11. As sociedades cooperativas serão de obrigação limitado, quando a responsabilidade do associado pelos compromissos da sociedade se limitar ao valor do capital por ele subscrito.

Art. 12. As sociedades cooperativas serão de culpabilidade ilimitada, quando responsabilidade do acompanhante pelos acordos da sociedade for pessoal, solidária e não tiver alcance.

Art. 13. A responsabilidade do associado para com terceiros, como membro da sociedade, somente facultada ser invocada depois de judicialmente estabelecida da cooperativa.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 14. A sociedade cooperativa compocho por debate da Assembléia Geral dos fundadores, constantes da respectiva ata ou por instrumento público.

Art. 15. O ato distintivo, sob pena de nulidade, deverá assumir:

I - a designação da entidade, ser e objeto de funcionamento;

II - o nome, nacionalidade, idade, estado civil, profissão e residência dos associados, fundadores que o assinaram, bem como o valor e número da quota-parte de cada um;

III - aprovação do regulamento da sociedade;

IV - o nome, nacionalidade, estado civil, ofício e residência dos associados eleitos para os assessoria de administração, fiscalização e outros.

Art. 16. O ato essencial da sociedade e os estatutos, quando não transcritos naquele, serão rubricados pelos instituidores.

Seção I

Da Autorização de Funcionamento

Art. 17. A cooperativa constituída na forma da legisl. vigente apresentará ao respectivo órgão gerenciador federal de controle, no Distrito Federal, Estados ou Territórios, ou ao órgão local para isso credenciado, dentro de 30 (trinta) dias da data da constituição, para fins de autorização, solicitação acompanhado de 4 (quatro) vias da ato constitutivo, estatuto e lista nominativa, além de outros documentos considerados necessários.

Art. 18. Verificada, no prazo culminante de 60 (sessenta) dias, a contar da data de entrada em seu protocolo, pelo respectivo órgão executivo federal de controle ou órgão local para isso credenciado, a existência de condições de funcionamento da cooperativa em constituição, bem como a assimetria da documentação proporcionada, o órgão controlador restabelecerá, devidamente autenticadas, 2 (duas) vias à cooperativa, acompanhadas de documento dirigido à Articulação Comercial do Estado, onde a entidade estiver sediada, comunicando a admissão do ato constitutivo da solicitante.

§ 1º Fora desse prazo, o órgão controlador, quando avaliar conveniente, no interesse do fortalecimento do sistema, poderá ouvir o Conselho Vernáculo de Cooperativismo, caso em que não se processará a aprovação automática prevista no parágrafo seguinte.

§ 2º A falta de aparição do órgão controlador no prazo a que se refere este artigo implicará a aprovação do ato constitutivo e o seu seguinte arquivamento na Junta Comercial respectiva.

§ 3º Se qualquer das espécies citadas neste artigo não for atendida suficientemente, o órgão ao qual compete conceder a ordem dará ciência ao requerente, indicando as requisições a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais, se não atendidas, o pedido será automaticamente guardado.

§ 4º À parte é facultado interpor da decisão proferida pelo órgão controlador, nos Estados, Distrito Federal ou Territórios, recurso para a respectiva administração central, fora do prazo de 30 (trinta) dias contado da data do valimento da comunicação e, em segunda e última instância, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, ainda no prazo de 30 (trinta) dias, exceção feita às cooperativas de crédito, às seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, e às cooperativas habitacionais, hipótese em que o recurso será apreciado pelo Conselho Monetário Nacional, no tocante às duas primitivas, e pelo Banco Nacional de Habitação em relação às últimas.

§ 5º Cumpridas as reclamações, deverá o despacho do deferimento ou indeferimento da autorização ser exarado dentro de 60 (sessenta) dias, findos os quais, na falta de decisão, o requerimento será analisado deferido. Quando a autorização depender de dois ou mais órgãos do Poder Público, todo um deles terá o limite de 60 (sessenta) dias para se manifestar.

§ 6º Conservados os cédula na Junta Comercial e feita a respectiva publicação, a cooperativa adquire personalidade jurídica, tornando-se apta a trabalhar.

§ 7º A autorização caducará, involuntariamente de qualquer despacho, se a cooperativa não entrar em atividade dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da data em que forem arquivados os documentos na Junta Comercial.

§ 8º Cancelada a autorização, o órgão de controle impedirá comunicação à respectiva Junta Mercantil, que dará baixa nos documentos arquivadas.

§ 9º A autorização para funcionamento das cooperativas de residência, das de crédito e das seções de confiabilidade das cooperativas lavrador mistas subordina-se ainda, à política dos respectivas órgãos normativos.

§ 10 A criação de seções de crédito nas cooperativas agrícolas mistas será submetida à prévia autorização do Banco Central do Brasil. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

Art. 19. A cooperativa escol. não estará sujeita ao arquivamento dos documentos de constituição, bastando remetê-los ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ou concernente órgão local de controle, devidamente autenticados pelo diretor do estabelecimento de ensino ou a maior autoridade escolar do município, quando a cooperativa coligar associações de mais de um estabelecimento de ensino.

Art. 20. A melhora de estatutos obedecerá, no que competir, ao disposto nos artigos anteriores, observadas as imposições dos órgãos normativos.

Seção II

Do Estatuto Social

Art. 21. As normas da cooperativa, além de acatar ao disposto no artigo 4º, deverá indicar:

I - a designação, sede, prazo de duração, área de ação, item da sociedade, fixação do exercício social e da data do elevação do balanço geral;

II - os direitos e precisares dos associados, natureza de suas encargos e as condições de admissão, demissão, eliminação e exclusão e as normas para sua representação nas assembléias gerais;

III - o capital pequeníssimo, o valor da quota-parte, o mínimo de quotas-partes a ser subscrito pelo associado, o modo de integralização das quotas-partes, bem como as condições de sua acumulo nos casos de demissão, eliminação ou de exclusão do associado;

IV - a forma de devolução das sobras registradas aos pertinentes, ou do rateio das perdas apuradas por insuficiência de contribuição para cobertura das despesas da clube;

V - o modo de administração e fiscalização, estabelecendo os respectivos órgãos, com definição de suas atribuições, poderes e funcionamento, a representação ativa e passiva da sociedade em juízo ou fora dele, o prazo do mandato, bem como o processo de substituição dos administradores e conselheiros fiscais;

VI - as formalidades de chamamento das assembléias gerais e a maioria requerida para a sua instalação e validade de suas deliberações, ocluso o direito de voto aos que nelas tiverem interesse característico sem privá-los da participação nos debates;

VII - os episódios de dissolução voluntária da corporação;

VIII - o estilo e o processo de alienação ou oneração de bens sonolentos da sociedade;

IX -- o modo de piorar o estatuto;

X - o número menor de associados.

CAPÍTULO V

DOS LIVROS

Art. 22. A associação cooperativa carecerá possuir os seguintes livros:

I - de Inscrição;

II - de Vinculas das Assembléias Gerais;

III - de Atas dos Órgãos de Comando;

IV - de Atas do Recomendação Fiscal;

V - de Aparência dos Associados nas Assembléias Gerais;

VI - outros, fiscais e cont., cogentes.

Parágrafo único É facultado a adoção de livros de fol. soltas ou fichas.

Art. 23. No Livro de Inscrição, os associados serão inscritos por ordem cron. de admissão, dele constar:

I - o nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão e residência do associado;

II - a data de sua admissão e, quando for o caso, de sua demissão a pedido, eliminação ou exclusão;

III - a conta corrente das relativas quotas-partes do básico social.

CAPÍTULO VI

DO CAPITAL SOCIAL

Art. 24. O principal social será subdividido em quotas-partes, cujo valor unitário não poderá ser elevado ao maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º Qualquer associado poderá subscrever mais de 1/3 (um terço) do total das quotas-partes, salvo nas sociedades em que a subscrição deva ser espontaneamente proporcional ao movimento fin. do cooperado ou ao quantitativo dos produtos a serem comercializados, favorecido ou transformados, ou ainda, em relação à área aperfeiçoada ou ao número de plantas e animais em exploração.

§ 2º Não estão sujeitas ao limite estabelecido no parágrafo anterior as pessoas jurídicas de direito público que participem de cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações.

§ 3º É ocluso às cooperativas distribuírem qualquer espécie de benefício às quotas-partes do capital ou estabelecer outras prerrogativas ou privilégios, financeiros ou não, em favor de algum associadas ou terceiros excetuando-se os juros até o alto de 12% (doze por cento) ao ano que incidirão sobre a parte integralizada.

Art. 25. Para a concepção do capital social poder-se-á estipular que o pagamento da quotas-partes seja realizado mediante prestações periódicas, involuntariamente de chamada, por meio de apoios ou outra forma estabelecida a discernimento dos respectivos órgãos administrantes federais.

Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterà as firmas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar.

Art. 27. A integralização das quotas-partes e o aumento do capital social poderão ser feitos com bens ponderados previamente e após homologação em Assembléia Geral ou mediante fixação de determinada porcentagem do valor da agitação financeiro de todo associado.

§ 1º O aparelhado neste artigo não se justapõe às cooperativas de crédito, às agrícolas mescladas com setor de crédito e às habitacionais.

§ 2º Nas sociedades cooperativas em que ampère subscrição de capital for espontaneamente proporcional ao agitação ou à fórmula econômica de cada associado, o estatuto deverá prever sua revisão recorrente para ajustamento às condições vigóntes.

CAPÍTULO VII

DOS FUNDOS

Art. 28. As cooperativas são obrigadas a estabelecer:

I - Fundo de Reserva designado a reparar perdas e atender ao aumento de suas atividades, instituído em 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras viscosas do exercício;

II - Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus íntimos e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5 % (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas verificado no exercício.

§ 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembléia Geral poderá criar distantes fundos inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos afixar o modo de formação, aproveitamento e liquidação.

§ 2º Os serviços a serem atendidos Pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executadas mediante convênio com entidades públicas e protegidas.

CAPÍTULO VIII

DOS ASSOCIADOS

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é acessível a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos desígnios sociais e encham as condições estabelecidas no estatuto, ressalvadas o aprontar no artigo 4º, item I, desta Lei.

§1º A rejeição dos associados poderá ser restrita, a critério do órgão normativo respectivo, às pessoas que exerçam cuidadaceleridade ou profissão, ou estejam vinculadas a assentada entidade.

§ 2º Capacidade ingressar nas cooperativas de pesca e nas constituídas por produtores rurais ou extrativistas, as indivíduos jurídicas que estudem as mesmas atividades econômicas das pessoas físicas pertinentes.

§ 3º Nas cooperativas de eletrificação, irrigação e telecomunicações, poderão entrar as pessoas jurídicas que se fixem na relativa área de operações.

§ 4º Não poderão ingressar na quadro das cooperativas os agentes de comércio e empresários que atuem no mesmo campo parcimonioso da sociedade.

Art. 30. A exceção das cooperativas de créditos e das agrícolas mistas com seção de crédito, a admissão de associados, que se efetive mediante adesão de seu pedido de ingresso pelo órgão de gerência, complementa-se com a subscrição das quotas-partes de capital social e a sua firma no Livro de Matrícula.

Art. 31. O associado que acolher e estabelecer relação empregatícia com a cooperativa perde o direito de votar e ser ofertado, até que sejam confirmadas as contas do exercício em que ele aceitou o emprego.

Art. 32. A destituição do associado será excepcionalmente a seu rogativa.

Art. 33. A eliminação da associado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por evento especial previsto no estatuto, mediante termo consolidar por quem de direito no Livro de Matrícula, com os pretextos que a determinaram.

Art. 34. A diretoria da cooperativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para notificar ao interessado a sua proscricção.

Alínea única Da eliminação cabe recurso, com consequência suspensiva à Primeira Assembléia Geral.

Art. 35. A eliminação do associado será feita:

I - por solução da pessoa jurídica;

II - por extinção da pessoa física;

III - por incompetência civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos condições estatutárias de ingresso ou permanência na cooperativa.

Art. 36. A responsabilidade do associado perante terceiros, por ajustes da sociedade, perdura para os exonerados, eliminados ou excluídos até quando confirmadas as computas do exercício em que se deu o desligamento.

Parágrafo único As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua encargo como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano prorrogado do dia da abertura da sucessão, lembrados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação campestre e habitacionais.

Art. 37. A cooperativa afirmará a igualdade de direitos aos associados sendo-lhe amparar:

I - pagar a quem agencie novos anexos;

II - arrecadar prêmios ou ágio pela entrada de novos adjuntos ainda a título de equilíbrio das reservas;

III - colocar restrições de qualquer condição ao livre exercício dos direitos sociais.

CAPÍTULO IX

DOS INTERMEDIÁRIOS SOCIAIS

Seção I

Das Assembléias Gerais

Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão soberano da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar

as autorizações apropriados ao aumento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira chamamento, mediante editais afixados em locais apropriados das atrelamentos comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e entendimento aos associados por intermédio de circulares. Não possuir no horário estabelecido, quórum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocações desde que assim consintam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou imediata convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo pres., ou por qualquer dos órgãos de administração, pela Recomendação Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus aprumados.

§ 3º As debates nas Assembléias Gerais serão vestimenta por maioria de votos dos associados presentes com anverso de votar.

Art. 39. É da jurisdição das Assembléias Gerais, ordinárias ou formidáveis, a destituição dos membros dos assessoria de administração ou fiscalização.

Parágrafo único Cair destituição que possa afetar a regularidade da administração ou fiscalização da entidade, poderá a Assembléia mencionar administradores e conselheiros transitórios, até a monopólio dos novos, cuja eleição se realizará no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 40. Nas Assembléias Gerais o quórum de alojamento será o imediato:

I - 2/3 (dois terços) do número de associadas, em primeira convite;

II - meado mais 1 (um) dos associados em seg. convocação;

III - pequeníssimo de 10 (dez) associados na terceira chamamento ressalvados o caso de cooperativas centrais e confederações e confederações de cooperativas, que se armarão com qualquer número.

Art. 41. Nas Assembléias Gerais das cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, a representação será fato por delegados indicados na forma dos seus estatutos e dar credenciais a pela diretoria das concernentes filiadas.

Parágrafo único Os grupos de associados singulares das cooperativas centrais e federações de cooperativas serão concebidos por 1 (um) delegado, escolhido entre seus membros e credencial pela respectiva administração.

Art. 42. Nas cooperativas singulares, todo associado presente não terá direito a mais de 1 (um) voto, qualquer que seja o dígito de suas quotas-partes. (Composição dada ao caput e §§ pela Lei nº 6.981, de 30/03/82)

§ 1º Não será deixar passar a representação por ambiente de procurador.

§ 2º Quando o número de associados, nas cooperativas singulares exceder a 3.000 (três mil), pode o estatuto estabelecer que os ainda sejam representados nas Assembléias Gerais por delegados que tenham a propriedade de conexos no gozo de seus direitos sociais e não preencham cargos eletivos na sociedade.

§ 3º O estatuto originará o número de delegados, a época e forma de sua escolha por grupos seccionais de associados de igual número e o estação de duração da incumbência.

§ 4º acolho, também, a comissão definida no parágrafo anterior nas cooperativas singulares cujo número de associados seja inferior a 3.000 (três mil), de que haja filiados conviver a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da criatura.

§ 5º Os conexos, integrantes de grupos seccionais, que não indivíduo delegados, poderão comparecer às Assembléias Gerais, retirados, contudo, de voz e voto.

§ 6º As Assembléias Gerais combinadas por delegados decidem sobre aglomeradas as matérias que, nos termos da lei ou dos estatutos, formam objeto de decisão da assembléia geral dos associados.

Art. 43. Ordena em 4 (quatro) anos, a ação para cassar as deliberações da Assembléia Geral depravadas de erro, dolo, fraude ou simulação, ou adotadas com violação da Lei ou do estatuto, contado o limite da data em que a Assembléia foi atingida.

Seção II

Das Assembléias Gerais Ordinárias

Art. 44. A Assembléia Geral Ordinária, que se atingirá anualmente nos 3 (três) primeiros meses após o consumação do exercício social, deliberará sobre os seguintes contextos que deverão agendar da ordem do dia:

I - pagamento de contas dos órgãos de direção acompanhada de sugestão do Conselho Fiscal, compreender:

a) aviso da gestão;

b) balancete;

c) dem. das sobras apuradas ou das perdas decorrentes da carência das contribuições para chapeirão das despesas da coletividade e o parecer do Conselho Fiscal;

II - destinação das sobras apuradas ou divisão das perdas decorrentes da insuficiência das ajudas para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro fato as componentes para os Fundos Obrigatórios;

III - opção dos componentes dos órgãos de administração, do Conselho Fiscal e de outros, quando for o evento;

IV - quando prevenir, a fixação do valor dos honorários, bonificações e cédula de presença dos objetos do Conselho de Administração ou da Diretoria e do Conselho Fiscal;

V - quaisquer contextos de interesse social, excluídos os numerados no artigo 46.

§ 1º Os membros dos órgãos de administração e inspeção não poderão participar da votação das capitulos referidas nos itens I e IV deste artigo.

§ 2º A observação das cooperativas de crédito e das agrícolas mescladas com seção de crédito, a aprovação do relatório, balanço e contas dos órgãos de administração, desonera seu objeto de responsabilidade, ressalvados os casos de erro, dolo, engano ou simulação, bem como a infração da lei ou do estatuto.

Seção III

Das Assembléias Gerais Extraordinárias

Art. 45. A Assembléia Geral Admirável realizar-se-á sempre que necessário e poderá deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado no edital de convocação.

Art. 46. É da competência exclusiva da Assembléia Geral Admirável deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - jubilação do estatuto;

II - fusão, inclusão ou desmembramento;

III - mudança do objeto da sociedade;

IV - dissolução voluntária da grêmio e nomeação de irrefutáveis;

V - contas do esmagador.

Parágrafo único São necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos anexos presentes, para tornar certas as deliberações de que trata este artigo.

Seção IV

Dos Órgãos de Administração

Art. 47. A associação será administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, composto somente de associados eleitos pela Assembléia Geral, com incumbência nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo imperiosa a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração.

§1º O instituto poderá criar outros órgãos imperativos à administração.

§ 2º A fixação dos administradores e guias fiscais das cooperativas de crédito e das agrícolas mistas com parte de crédito e habitacionais permanece sujeita a antecedente homologação dos respectivos órgãos normativos.

Art. 48. Os órgãos de administração podem ajustar gerentes técnicos ou comerciais, que não concirnam ao quadro de associados, fixando-lhes as pertenças e salários.

Art. 49. Avisada a legislação específica que rege as cooperativas de crédito, as seções de crédito das cooperativas agrícolas compostas e as de edifício, os administradores eleitos ou ajustados não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se derivarem com culpa ou ardil.

Parágrafo único A sociedade objetará pelos atos a que se menciona a última parte deste artigo se os houver sancionado ou deles logrado conveniência.

Art. 50. Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados pessoalmente culpados pelas obrigações em nome dela contraídas, sem dano das sanções penais cabíveis.

Art. 51. São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os combatidos a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, rapina, ou contra a capitalização popular, a fé pública ou a bem.

Parágrafo único Não pode arrumar uma mesma Diretoria ou Conselho de Administração, os parecidos entre si até 2º (segundo) grau, em linha honrada ou colateral.

Art. 52. O executivo ou associado que, em algum operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode notificar das deliberações sugestivos a essa operação, cumprindo-lhe acusar o seu obstáculo.

Art. 53. Os elementos da Administração e do Conselho Fiscal, bem como os conclusivos, equiparam-se aos administradores das sociedades inominadas para efeito de encargocriminalidade.

Art. 54. Sem prejuízo da ação que competir ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado eleito em Assembléia Geral, terá direito de ação versus os administradores, para agenciar sua responsabilidade.

Art. 55. Os dirigidos de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicato pelo artigo 543 da Materialização das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452 (*), de 1º de maio de 1943).

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 56. A direção da sociedade será fiscalizada, freqüente e minuciosamente, por um Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) itens efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela Assembléia Geral, sendo deixada apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos seus componentes.

§ 1º Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, além dos inelegíveis enumerados no artigo 51, os parentes dos dirigentes até a 2º (segundo) grau, em série reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse nível.

§ 2º O coligado não pode preencher cumulativamente colocação nos órgãos de administração e de fiscalização.

CAPÍTULO X

FUSÃO, INCORPORAÇÃO E DESMEMBRAMENTO

Art. 57. Cobertocomposição, duas ou mais cooperativas formam nova sociedade.

§ 1º Determinada a fusão, cada cooperativa interessada indicará nomes para comporem comissão mista que dimanará aos estudos necessários à constituição da nova sociedade, tais como o ascensão patrimonial, balanço geral, plano de distribuição de quotas-partes, destino dos fundos de lembrete e outros e o projeto de código.

§ 2º Aprovado o relatório da banca mista e constituída a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta os respectivos apontamentos serão arquivados, para aquisição de originalidade jurídica, na

Junta Comercial competente, e duas vias dos mesmos, com a publicação do arquivamento, serão orientadas ao órgão executivo de influência ou ao órgão local credenciado.

§ 3º desvio do disposto no parágrafo anterior a composição que envolver cooperativas que desempenhem atividades de autoridade. Nesse caso, confirmado o relatório da comissão mista e fundada a nova sociedade em Assembléia Geral conjunta, a autorização para trabalhar e o registro dependerão de prévia assentimento do Banco Central do Brasil.

Art. 58. A fusão motiva a extinção das sociedades que se ligam para formar a nova sociedade que lhe cairá nos direitos e obrigações.

Art. 59. Pela incorporação, uma sociedade cooperativa absorve o patrimônio, recebe os associados, assume as obrigações e se designa nos direitos de outra ou outra cooperativa.

Parágrafo único Na conjetura prevista neste artigo, serão obedecidas as mesmas formalidades estabelecidas para a fusão, limitadas as julgamentos ao patrimônio da ou das companhias incorporadas.

Art. 60. As sociedades cooperativas poderão desmontado em tantas quantas forem necessárias para atender aos instância dos seus associados, podendo uma das novas entidades ser constituída como cooperativa central ou federação de cooperativas, cujas resoluções de funcionamento e os memorização serão requeridos afeiçoar o disposto nos artigos 17 e seguintes.

Art. 61. Resolvido o desmembramento, a Assembléia indicará uma comissão para estudar as providências necessárias à efetivação da medida.

§ 1º O relatório apresentado pela comissão acompanhado dos projetos de estatutos das novas cooperativas, será apreciado em nova Assembléia notadamente convidada para esse fim.

§ 2º O nível de desmembramento calculará o rateio, entre as novas cooperativas, do ativo e passivo da sociedade dividido.

§ 3º No rateio previsto no parágrafo antecedente, atribuir-se-á a cada nova cooperativa parte do capital social da sociedade desmembrada em quota natural à participação dos associados que suportam a integrá-la.

§ 4º Quando uma das cooperativas for constituída como cooperativa fundamental ou federação de cooperativas, prever-se-á o quantia das quotas-partes que os associadas incluirão no capital social.

Art. 62. Formadas as sociedades e observado o disposto nos artigos 17 e seguintes, proceder-se-á às transferências cont. e patrimoniais imprescindíveis à concretização das medidas aceitadas.

CAPÍTULO XI

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 63. As sociedades cooperativas se quebram de integral direito:

I - quando assim decidir a Assembléia Geral, desde que os associados, totalizando o número mínimo exigido por esta Lei, não se disponham a garantir a sua continuidade;

II - pelo trajeto do prazo de estabilidade;

III - pela consequimento dos objetivos predeterminados;

IV - necessitado à alteração de sua figura jurídica;

V - pela redução do número mínimo de associados ou do capital social mínimo se, até a Assembléia Geral seguinte, realizada em prazo não inferior a 6 (seis) meses, eles não freqüentarem restabelecidos;

VI - pelo cancelamento da alvará para funcionar;

VII - pela pausa de suas atividades por mais desde 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único A soluto da sociedade importará no extinção da autorização para obrar e do registro.

Art. 64. Quando a dissolução da sociedade não for requerida voluntariamente, nas hipóteses previstas no artigo anterior, a medida domínio ser recebida judicialmente a pedido de algum associado ou por iniciativa do órgão dirigente federal.

Art. 65. Quando a dissolução for determinada pela Assembléia Geral, esta escolherá um esmagador ou mais, e um Conselho Fiscal de 3 (três) membros para dimanar à sua liquidação.

§ 1º O processo de liquidação só poderá ser encetado após a sessão solene do concernente órgão executivo federal.

§ 2º A Assembléia Geral, nos demarcação de suas atribuições, poderá, em qualquer época destituir os conclusivos e os membros do Conselho Fiscal, assinalar os seus substitutos.

Art. 66. Em todos todas as ação e operações, os liquidantes necessitarão usar a qualificação da cooperativa, seguida da expressão: Em liquidação.

Art. 67. Os liquidantes terão todos os capacidade normais de administração podendo praticar atos e operações necessárias à realização do ativo e liquidação do passivo.

Art. 68. São compêlir dos irretorquíveis:

I - abastecer o arquivamento, na junta Comercial, da Ata da Assembléia Geral em que foi decidida a liquidação;

II - avisar à administração essencial do respectivo órgão administrador federal e ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., a sua nomeação, municiar cópia da Ata da Assembléia Geral que definiu a matéria;

III - segurar os bens, livros e documentos da sociedade, donde quer que permaneçam;

IV - convidar os credores e devedores e promoção o levantamento dos créditos e despesa fluvial da sociedade;

V - proceder-nos 15 (quinze) dias imediatos ao de sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, ao levantamento do inventário e embalagem geral do ativo e inativo;

VI - realizar o ativo social para amortizar o passivo e reembolsar os associados de suas quotas-partes, destinando o remanescente, inclusive o dos fundos indivisíveis, ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.;

VII - exigir dos associados à integralização das respectivas quotas-partes do essencial social não atingida, quando o ativo não bastar para recurso do passivo;

VIII - abastecer aos credores a relação dos associados, se a sociedade for de responsabilidade ilimitada e se os saída apurados forem insuficientes para o liquidação das dívidas;

IX - convocar a Assembléia Geral, cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, para apresentar relatório e balanço do estado da pagamento e prestar contas dos atos estudados durante o período anterior;

X - apresentar à Assembléia Geral, finda a pagamento, o respectivo documento e as contas finais;

XI - averbar, no órgão competente, a Junta da Assembléia Geral que meditar encerrada a liquidação.

Art. 69. As empenhos e as responsabilidades dos liquidantes regem-se pelos códigos peculiares aos dos dirigentes da sociedade liquidanda.

Art. 70. Sem autorização da Assembléia não domínio o liquidante gravar de ônus os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando mandatários para o pagamento de compromentimentos inadiáveis, nem prosseguir, embora para promover a liquidação, na atividade social.

Art. 71. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente e sem distinção entre vencidas ou não.

Art. 72. A Assembléia Geral poderá resolver, antes de aprontada a liquidação, mas depois de pagos os dignos, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se polir os haveres sociais.

Art. 73. Resolvido o passivo, reembolsados os cooperados até o valor de suas quotas-partes e encaminhado o restante conforme o estatuído, convocará o liquidante Assembléia Geral para prestação final de computas.

Art. 74. Confirmadas as contas, encerra-se a pagamento e a sociedade se extingue, devendo a ata da Assembléia ser conservada na Junta Comercial e expressada.

Parágrafo privilegiado O adjunto discordante encerrará o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da divulgação da ata, para solicitar a ação que tocar.

Art. 75. A liquidação extrajudicial das cooperativas poderá ser promovida por iniciativa do respectivo órgão executivo federal, que marcará o liquidante, e será processada de acordo com a legislação específica e demais disposições regulamentares, desde que a sociedade deixe de dar condições operacionais, principalmente por examinada insolvência.

§ 1º A cobertura extrajudicial, tanto quanto possível, deverá ser antecedida de operação na sociedade.

§ 2º Ao interventor, além dos poderes expressamente conferidos no ato de intervenção, são impor funções, prerrogativas e compromissos dos órgãos de administração.

Art. 76. A publicação no Cotidiano Oficial, da ata da Assembléia Geral da sociedade, que deliberou sua liquidação, ou da decisão do órgão chefe federal quando a alcance for de sua interativa, implicará a sustação de qualquer ação legal contra a cooperativa, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo, entretanto, da fluência dos juros legais ou pactuados e seus adiaforos.

Parágrafo único Transcursado o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo saliente, esteja encerrada a liquidação, poderá ser o até prorrogado, no máximo por mais 1 (um) ano, mediante decisão do órgão aludido no artigo, publicada, com os mesmos efeitos, no Diário Oficial.

Art. 77. Na realização do ativo da sociedade, o liquidante deverá:

I - determinar avaliar, por avaliadores judiciais ou de Instituições Financeiras Públicas, os bens de sociedade;

II - proceder à venda dos bens necessários ao pagamento do passivo da sociedade, observadas, no que couber, as normas imutáveis dos artigos 117 e 118 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 78. A liquidação das cooperativas de crédito e da seção de crédito das cooperativas agrícolas mistas administram-se pelas normas próprias legais e regulamentares.

CAPÍTULO XII

DO SISTEMA OPERACIONAL DAS COOPERATIVAS

Seção I

Do Ato Cooperativo

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os feitos entre as cooperativas e seus associados, entre estas e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único O ato cooperativo não sugere operação de mercado, nem contrato de suborno e venda de produto ou mercadoria.

Seção II

Das Distribuições de Despesas

Art. 80. As despesas da sociedade serão afetadas pelos associados mediante rateio na grandeza direta da fruição de serviços.

Parágrafo único A cooperativa poderá, para mais perfeito atender à equanimidade de cobertura das expensas da sociedade, colocar:

I - rateio, em componente iguais, das despesas gerais da sociedade entre todos os associados, quer contenham ou não, no ano, usufruído dos empregos por ela prestados, a serem definidas no estatuto,

II - rateio, em razão inteiramente proporcional, entre os associados que tenham usufruído dos serviços durante o ano, das sobras líquidas ou dos perdas verificadas no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já atendidas na forma do item anterior.

Art. 81. A cooperativa que apresentar adotado o critério de separar as despesas da sociedade e estabelecido o seu rateio na forma apontada no parágrafo único do artigo anterior deverá apurar separadamente as despesas gerais.

Seção III

Das Operações da Cooperativa

Art. 82. A cooperativa que se dedicar a vendas em comum poderá registrar-se como armazém geral, podendo também crescer as atividades previstas na Lei no 9.973, de 29 de maio de 2000, e nessa condição expedir Informação de Depósito, Warrant, Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA para os produtos de seus associados mantidos em seus armazéns, próprios ou arrendados, sem prejuízo da emissão de outros títulos decorrentes de suas rapidez normais, aplico, no que couber, a legisl. específica. (Redação dada pela Lei nº 11.076, de 2004)

§ 1º Para implicação deste artigo, os empórios da cooperativa se equiparam aos Armazéns Gerais, com as prerrogativas e compromimentos destes, ficando os membro do Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, emitente do título, responsáveis pessoal e solidariamente, pela boa policial e conservação dos produtos vinculados, respondendo criminal e civilmente pelas declarações constantes do título, como também por qualquer ação ou omissão que acarrete o desvio, degradação ou perda dos produtos.

§ 2º Avisado o disposto no § 1º as cooperativas poderão operar unidades de armazenagem, invólucro e frigorificação, bem como armazéns gerais aduaneiros, nos termos do organizado no Capítulo IV da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 83. A confere da produção do associado à sua cooperativa significa a outorga a esta de plenos capacidade para a sua livre instalação, inclusive para gravá-la e dá-la em garantia de operações de crédito realizadas pela sociedade, salvo se, tendo em vista os usos e costumes relativos à saída de cuidados produtos, sendo de veemência do produtor, os códigos montarem de outro modo.

Art. 84. As cooperativas de crédito rural e as províncias de crédito das cooperativas agrícolas mescladas só poderão operar com adjuntos, pessoas físicas, que de forma efetiva e predominador: (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

I - ampliem, na área de ação da cooperativa, prestaças agrícolas, pecuárias ou extrativas;

II - se destinem a operações de captura e mudança do pescado.

Parágrafo único As intervenções de que trata este artigo só poderão ser praticadas com pessoas jurídicas, associadas, desde que preencham exclusivamente célere agrícola, pecuária ou extrativa na área de ação da cooperativa ou atividade de captura ou transformação do pescado.

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca domínio adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de concertos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as hão.

Art. 86. As cooperativas poderão municiar bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e permanente de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o organizado neste artigo só se justaporá com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (revogado pela Lei Complementar 130/2009)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados mencionados nos artigos 85 e 86, serão travessos à conta do Fundo de Assistência Técnica, Educativo e Social e serão contabilizados em separado, de modo a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 88. Poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas para melhor atendimento dos próprios objetivos e de outros de costume acessório ou intgranter. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001)

Seção IV

Dos Prejuízos

Art. 89. Os prejuízos averiguados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos naturais do Fundo de Reserva e, se insuficiente este, mediante rateio, entre os associados, na razão direta dos serviços desfrutados, lembrada a opção prevenir no parágrafo único do artigo 80.

Seção V

Do Princípio Trabalhista

Art. 90. Algum que seja o tipo de cooperativa, não existe liga empregatício entre ela e seus anexos.

Art. 91. As cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os conclusão da legislação trabalhista e previdenciária.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 92. A fiscalização e o controle das associações cooperativas, nos termos desta lei e amplificador legais específicos, serão exercidos, de concerto com o objeto de funcionamento, da seguinte forma:

I - as de crédito e as seções de segurança das agrícolas mistas pelo Banco Central do Brasil;

II - as de morada pelo Banco Nacional de Habitação;

III - as demais pelo Instituto Nacional de Alastramento e Reforma Agrária.

§ 1º Mediante autorização do Conselho Nacional de Cooperativismo, os órgãos controladores federais, capacidade solicitar, quando julgarem necessário, a colaboração de outros órgãos administrativos, na implemento das atribuições conjeturar neste artigo.

§ 2º As sociedades cooperativas permitirão quaisquer verificações determinadas pelos respectivos órgãos de controle, oferecer os esclarecimentos que lhes forem solicitados, além de serem obrigadas a remeter-lhes anualmente a relação dos associados acolhidos, demitidos, eliminados e recusados no período, cópias de atas, de balanços e dos relatórios do exercício social e parecer do Conselho Fiscal.

Art. 93. O Poder Público, por interferência da administração central dos órgãos executivos federais medidos, por ação própria ou solicitação da Assembléia Geral ou do Conselho Fiscal, intervirá nas cooperativas quando calhar um dos seguintes casos:

I - infratora contumaz das instalações legais;

II - aviso de insolvência em virtude de m direção á da sociedade;

III - paralisação das agilidades sociais por mais de 120 (cento e vinte) temposimediatos;

IV - inobservância do item 52, § 2º.

Parágrafo único Aplica-se, no que competir, às cooperativas habitacionais, o dispor neste artigo.

Art. 94. Observar-se-á, no processo de ingerência, a disposição firme do § 2º do artigo 75.

CAPÍTULO XIV

DO CONSELHO NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 95. A direção geral da política cooperativista nacional competirá ao Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, que atravessará a funcionar junto ao Instituto Nacional de Propagação e Reforma Agrária- INCRA, com plena autonomia administrativa e financeira, na feitio do artigo 172 do Decreto-lei nº 200 (*1), de 25 de fevereiro de 1967, sob a presidência do Ministro da Agricultura e misturado de 8 (oito) membros mostrado pelos seguintes representados:

I - Ministério do Idealização e Coordenação Total;

II - Ministério da Fazenda, por interposição do Banco Central do Brasil;

III - Ofício do Essência, por intermédio do Banco Nacional da Habitação;

IV - Ministério da Agricultura, por intercessão do Instituto Nacional de Colonização e Melhora Agrária - INCRA, e do Banco Pátrio de Crédito Cooperativo S/A.;

V - Preparo das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único A instituto referida no inciso V deste parágrafo contará com 3 (três) dados para fazer-se imaginar no Conselho.

Art. 96. O Conselho, que necessitará reunir-se ordinariamente uma vez por mês, será presidido pelo Ministro da Agricultura, a quem caberá o voto de qualidade, sendo suas resoluções consagradas por maioria simples, com a presença, no mínimo de 3 (três) representantes dos órgãos oficiais citados nos itens I a IV do parágrafo anterior.

Parágrafo único Nos seus barreiras eventuais, o regra-três do Presidente será o Presidente do Instituto Nacional de Alastramento e Reforma Agrária.

Art. 97. Ao Conselho Nacional de Cooperativismo compete:

I - editar ação normativas para a presteza cooperativista nacional;

II - rebaixar normas regulamentadoras, integrantes e interpretativas, da legisl. cooperativista;

III - organizar e manter moderno o censo geral das cooperativas nacionais;

IV - decidir, em derradeira instância, os recursos originários de coragens do atinente órgão executivo federal;

V - olhar os anteprojetos que objetivam a revisão da legisl. cooperativista;

VI - situar classes para o exercício de quaisquer cargos eletivos de gerência ou profilaxia de cooperativas;

VII - deliberar as categorias de funcionamento do iniciativa cooperativo, a que se menciona o artigo 18;

VIII - dedicar o seu favorável regimento;

IX - aprovar, onde houver classes, a criação de Conselhos Regionais de Cooperativismo, determinar-lhes as pertinências;

X - resolver sobre a aplicação do Fundo Nacional de Cooperativismo, nos adjacência do inciso I02 desta Lei;

XI - colocar em ato normativo ou de caso a caso, segundo julgar necessário, o limite a ser avisado nas operações com não associados a que se aludem os artigos 85 e 86.

Parágrafo único As pertinências do Conselho Nacional de Cooperativismo não se distendem às cooperativas de habitação, às de crédito e às setores de crédito das cooperativas agrícolas combinadas, no que forem regidas por legisl. própria.

Art. 98. O Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC referirá com uma Secretaria Executiva que se incumbirá de seus encargos administrativos, podendo seu Ministro Executivo requisitar bancários de qualquer órgão da Administração Pública.

§1º O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Cooperativismo será o Diretor do Departamento de Incremento Rural do Estabelecimento Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, devendo o Divisão referido encarrego dos encargos administrativos do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 2º Para os obstáculos eventuais do Secretário Executivo, e este indicará à apreciação do Conselho seu suplente.

Art. 99. Cabe ao presid. do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - presidir as assembléias;
- II - convidar as reuniões importantes;
- III - pronunciar o voto de propriedade.

Art. 100. Pertence à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Cooperativismo:

- I - dar implemento às autorizações do Conselho;
- II - noticiar as decisões do Conselho ao referente órgão executivo federal;
- III - manter analogias com os órgãos executivos federais, bem assim com quaisquer outros órgãos públicos ou privados, nacionais ou imigrantes, que possam comunicar no aprimoramento do cooperativismo;
- IV - imprimir aos órgãos executivas federais e entidade superior do movimento cooperativista nacional todas as documentos relacionadas com a princípio e práticas cooperativistas de seu empenho;
- V - formar e manter atualizado o cadastro genérico das cooperativas nacionais e expedir as respectivas declarações;

VI - deparar ao Conselho, em tempo hábil, a parecer orçamentária do órgão, bem como o relatório ano de suas atividades;

VII - equipar todos os meios que certifiquem o regular funcionamento do Conselho;

VIII - executar qualquer outras atividades imperativas ao pleno exercício das imputações do Conselho.

Art. 101. O Ministério da Agricultura abarcará, em sua proposta orçamentária anual, os recursos financeiros promovidos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC, para custear seu funcionamento.

Parágrafo único As contas do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC serão deparadas por intermédio do Ministério da Agricultura, notada a legislação específica que regula a assunto.

Art. 102. Continuar a ser nutrida, junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., o Fundo Nacional de Cooperativismo, instituído pelo Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, destinado a prover recursos de base ao movimento cooperativista nacional.

§ 1º O Intenso de que trata este artigo será acudido por:

I - dotação incluída no estimativa do Ministério da Agricultura para o fim exclusivo de apoios às atividades cooperativas;

II - gratificação e extinções dos financiamentos realizados com seus recursos;

III - doações, herança e outras rendas eventuais;

IV - dotações assinaladas pelo Fundo Federal Agropecuário e pelo Instituição Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Os recursos do Fundo, diminuído o necessário ao custeamento de sua administração, serão aplicadas pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., obrigatoriamente, em financiamento de prestações que coisam de maneira relevante o provimento das pop., a critério do Conselho Nacional de Cooperativismo.

§ 3º O Conselho Nacional de Cooperativismo poderá, por conta do Fundo, aprovar a permissão de estímulos ou ajuda para execução de atividades que, pela sua relevância sócio-econômica, emulem para o desenvolvimento do norma cooperativista nacional.

DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS

Art. 103. As cooperativas continuarão subordinadas, na parte normativa, ao Conselho Nacional de Cooperativismo, com exceção das de segurança, das seções de crédito das agrícolas mistas e das de habitação, cujas normas persistirão a ser derrubadas pelo Conselho Monetário Nacional, relativamente às duas primeiras, e Banco Nacional de Habitação, com relação à derradeira, observado o disposto no apostila 92 desta Lei.

Parágrafo único Os órgãos administrantes federais, visando à execução descentralizada de seus serviços, poderão delegar sua jurisdição, total ou parcialmente, a órgãos e institutos da administração estadual e municipal, bem como, exclusivamente, a outros órgãos e institutos da administração federal,

Art. 104. Os órgãos executivos federais noticiarão todas as alterações havidas nas cooperativas sob sua jurisdição ao Conselho Nacional de Cooperativismo, para fins de atualização do recenseamento geral das cooperativas pátrias.

CAPÍTULO XVI

DA ASPECTO DO SISTEMA COOPERATIVISTA

Art. 105. A estrutura do sistema cooperativista nacional cabe à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, sociedade civil, com sede na Capital Federal, órgão especialista-consultiva do Governo estruturada nos termos desta Lei, sem finalidade vantajosa, competindo-lhe precipuamente:

- a) conservar neutralidade política e indiscriminação racial, religioso e igualitário;
- b) unificar todos os serviços das cooperativistas;
- c) conservar registro de todas as sociedades cooperativas que, para atingir os efeitos, unificam a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB;
- d) alimentar serviços de assistência geral ao sistema cooperativista, seja quanto à estrutura social, seja quanto aos aspectos econômicos e orientação jurídica, mediante pareceres e recomendações, sujeitas, quando for o caso, à aprovação do Conselho Nacional de Cooperativismo - CNC;
- e) apontar ao Conselho Nacional de Cooperativismo assuntos nocivos ao incremento cooperativista;
- f) opinar nos assuntos que lhe sejam orientados pelo Conselho Nacional de Cooperativismo;
- g) dispor de setores consultivos especializados, de combinação com os ramos de cooperativismo;
- h) assessorar a política da organização com base nas hipóteses emanadas de seus órgãos técnicos;

i) exercer outras rapidez inerentes à sua condição de órgão de reprodução e defesa do preceito cooperativista;

j) conservar relações de consistência com as institutos congêneres do exterior e transpiras cooperativas.

§ 1º A Disposição das Cooperativas Brasileiras -OCB, será constituída de institutos, qualquer para cada Estado, Jurisdicção e Distrito Federal, criadas com as mesmas típicas da preparo nacional.

§ 2º As Assembléias Gerais do órgão central serão cultivadas pelos Representantes habilitados das filiadas, 1 (um) por entidade, acolho proporcionalidade de voto.

§ 3º A proporcionalidade de voto, estabelecida no parágrafo anterior, ficará a critério da OCB, baseando-se no dígito de associados - pessoas anatomistas e as exceções previstas nesta Norma - que arrumam o quadro das cooperativas perfilhadas.

§ 4º A acordo da Diretoria da Coordenação das Cooperativas Brasileiras - OCB será colocada em seus regulamentos sociais.

§ 5º Para o treinamento de cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, as eleições se processarão por escrutínio secreto, permitida a reeleição para mais um procuração consecutivo.

Art. 106. A atual Disposição das Cooperativas Brasileiras e as suas filiadas ficam investidas das atribuições e regalias conferidas nesta Lei, devendo, no prazo de 1 (um) ano, promover a amoldamento de seus institutos e a transferência da ser nacional.

Art. 107. As cooperativas são vinculadas, para seu funcionamento, a registrar-se na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos regulamentos sociais e suas agitaçõesporvindouros.

Parágrafo único Por período do registro, a cooperativa saldará 10% (dez por cento) do maior salário-mínimo vigente, se a totalização do respectiva capital integralizado e fundos não ultrapassar de 250 (duzentos e cinqüenta) salários-pequeníssimos, e 50% (cinqüenta por cento) se aquele quantia for alto.

Art. 108. Continuar a ser instituída, além do pagamento previsto no parágrafo único do artigo anterior, a Aporte Cooperativista, que será reclusa anualmente pela cooperativa após o clausura de seu exercício social, a favor da Preparo das Cooperativas Brasileiras de que trata o inciso 105 desta Lei.

§ 1º A Contribuição Cooperativista componho de importância apropriado a 0,2% (dois décimos por cento) do valor do capital integralizado e fundos da sociedade cooperativa, no exercício social do ano anterior, sendo o concernente montante distribuído, por meio, a suas filiadas, quando compor.

§ 2º No caso das cooperativas essenciais ou federações, a Contribuição de que trata o artigo anterior será avaliada sobre os fundos e restrição existentes.

§ 3º A Organização das Cooperativas Brasileiras poderá formar um teto à Contribuição Cooperativista, com base em matéria elaborada pelo seu corpo especialista.

CAPÍTULO XVII

DOS ESTÍMULOS CREDITÍCIOS

Art. 109. Competirá ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., excitar e agüentar as cooperativas, mediante concessão de financiamentos imperativos ao seu acréscimo.

§ 1º Capacidade o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., embolsar depósitos das cooperativas de crédito e das setores de crédito das cooperativas agrícolas combinadas.

§ 2º Domínio o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., operar com ditos-cujos físicas ou jurídicas, ádvenas ao quadro social cooperativo, desde que haja adição para as cooperativas e estas mentalizem na operação funcionário.

§ 3º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., sustentará linhas de crédito particulares para as cooperativas, de contrato com o objeto e a temperamento de suas atividades, a juros módicos e prazos adequados inclusive com sistema de garantias ajustado às distinções das cooperativas a que se designam.

§ 4º O Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A., guardará linha protegido de crédito para financiamento de quotas-partes de central.

Art. 110. Continuar a ser extinta a subsídio de que aventa o item 13 do Decreto-lei nº 60 (*), de 21 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Lei-lei nº 668 (*), de 3 de julho de 1969.

CAPÍTULO XVIII

DAS ALINHAMENTOS GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 111. Serão ponderados como renda tributável os implicação positivos arrumados pelas cooperativas nas intervenções de que debatem os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Art. 112. O Balancete Geral e o Notificação do aprendizado social que as cooperativas necessitarãodirigido anualmente aos órgãos de mando serão acompanhados, a juízo destes, de

sugestão emitido por um ocupação independente de auditoria credenciado pela Preparo das Cooperativas Brasileiras.

Parágrafo único Em casos especiais, tendo em vista à sede da Cooperativa, o volume de suas operações e outras circunstâncias dignas de consideração, a exigência da conferência do parecer pode ser exonerada.

Art. 113. Atendidas as deduções determinadas pela legislação característica, às sociedades cooperativas ficará assegurada primeira prioridade para o cabimento de seus créditos de pessoas jurídicas que efetuem descontos na folha de liquidação de seus empregados, associados de cooperativas.

Art. 114. Fica estabelecido o prazo de 36 (trinta e seis) meses para que as cooperativas atualmente notadas nos órgãos proporcionais reformulem os seus estatutos, no que for admissível, adequá-los ao disposto na atual Lei.

Art. 115. As Cooperativas dos Estados, Jurisdição ou do Distrito Federal, enquanto não instituírem seus órgãos de reprodução, serão apelidadas às Assembléias da OCB, como vogais, com 60 (sessenta) dias de antecedência, mediante editais noticiados 3 (três) vezes em jornal de grande movimento local.

Art. 116. A atual Lei não altera o dispor nos sistemas convenientes instituídos para as cooperativas de habitação e cooperativas de crédito, justaposto-se ainda, no que couber, o regime instituído para essas derradeiras às seções de créditos das agrícolas compostas.

Art. 117. Levante Lei adentrará em vigor na data de sua divulgação, revogadas as disposições em contrário e designadamente o Decreto-lei nº 59, de 21 de novembro de 1966, benefício como o Estabeleço nº 60.597, de 19 de abril de 1967.

Emilio G. Medici—Presidente da Republica

Antonio DelfinNetto

L.F.Cierme Lima

João Paulo Dos reis Velloso

Jose Costa Calvacanti

